

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 6008.

Não serão publicados anúncios que não venham acompunhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de
	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série
II Série	1 000\$00	600800	II Série
I e II Séries	2 500\$00	1 500800	Le II Séries
AVULSO por cada	1 14	4800	Para outros pa

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

expressão portuguesa:

3 500800

2 500\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no Boletim Oficial I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo	Verde	Países de Oficial Po		Outros Países		
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral	
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00	
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 600\$00	1 600\$00	
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00	

TABELA B

Le II Séries

	Portes				
Destino	Anual	Semestral			
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00			
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00			

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 79/95:

Cria, com sede em Lisboa e jurisdição sobre todo o território português, um posto consular de carreira, com a denominação de Consulado da República de Cabo Verde em Portugal.

Decreto-Legislativo nº 10/95:

Estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia de Ordem Pública. — POP.

Resolução nº 104/95:

Nomeia o eng. Humberto André Cardoso Duarte, para o cargo de presidente do Centro de Promoção Turística do Investimento e das Exportações.

Resolução nº 105/95:

Nomeia os membros do Conselho de Administração do Centro de Promoção Turística do Investimento e das Exportações.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Amigos do Brasil.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria nº 61/95:

Regulamenta os artigos 3º e 16º do Decreto-Lei nº 53/95, de 26 de Setembro.

Portaria nº 62/95

Fixa o montante dos empréstimos de poupança-emigrante ao abrigo do nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 53/95, de 26 de Setembro.

Portaria nº 63/95:

Fixa o prémio a conceder pelo Estado às contas especiais em escudos caboverdianos, ao abrigo do n^2 2 do artigo 14^2 do Decreto-Lei n^2 53/95, de 26 de Setembro.

Despacho:

Declarando a Pensão Chez Louctha de Utilidade Turística, a título provisorio.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 79/95

de 4 de Dezembro

Considerando a dimensão, as características e a situação da comunidade caboverdiana em Portugal;

E convindo reforçar, significativamente, a assistência e a protecção consular a essa comunidade;

No uso da faculdade, conferida pelo disposto na alínea a), do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação, sede e jurisdição)

É criado, com sede na cidade de Lisboa e jurisdição sobre todo o território português, um posto consular de carreira, com a denominação de Consulado da República de Cabo Verde em Portugal.

Artigo 2º

(Transferência de recursos)

- 1. Da Embaixada de Cabo Verde em Portugal serão transferidos os recursos humanos, técnicos e materiais, antes afectos à secção consular dessa embaixada e que se mostrarem adequados ao bom funcionamento do posto consular que ora se institui.
- 2. Além dos meios que forem transferidos, ao abrigo do disposto no artigo anterior, outros serão afectos à instalação e ao funcionamento do consulado ora criado, através dos mecanismos de gestão orçamental e de gestão de recursos humanos, previstos na lei.

Artigo 3º

(Extinção da Secção Consular)

A Secção Consular junto da Embaixada de Cabo Verde em Portugal, instituída pelo artigo 2º, do Decreto nº 110/77, de 26 de Novembro, considerar-se-á, automaticamente, extinta, a partir da data do início do funcionamento do consulado ora criado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 23 de Novembro de 1995.

Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 23 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Decreto-Legislativo nº 10/95

de 4 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo nº 2 do artigo 1º da Lei nº 150/IV/95, de 7 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime remuneratório aplicável ao pessoal policial da Polícia de Ordem Pública, adiante designada POP.

Artigo 2º

Âmbito

O disposto neste diploma aplica-se a todo o pessoal da POP, no activo.

Artigo 3º

Sistema remuneratório

O sistema remuneratório do pessoal policial da POP compreende:

- a) A remuneração base;
- b) Os subsídios previstos nos artigos 8º e 9º.

Artigo 4º

Remuneração base

- 1. A remuneração base mensal correspondente aos cargos de comando, de direcção ou de chefia, bem como a cada posto e escalão, é determinada com base nos anexos I e II, respectivamente.
- 2. Para efeitos deste diploma consideram-se escalões as posições remuneratórias criadas no âmbito de cada posto.
- 3. Os montantes dos índices 100 previstos nas escalas anexas I e II são fixados em 21 800\$.
- 4. A actualização da remuneração base mensal é feita por diploma especial, atribuindo-se novo valor aos índices 100.

Artigo 5º

Direito de opção

O pessoal policial da POP que se encontre nas situações previstas no nº 2 do artigo 63º e no artigo 64º do Estatuto do Pessoal aprovado pelo Decreto Legislativo nº 144-A/92, de 24 de Dezembro, tem o direito de opção entre o vencimento do seu posto e o do cargo que desempenha.

Artigo 6°

Cargos de comando, direcção ou chefia

- 1. Os cargos de comando, direcção ou chefia dividem-se nos grupos seguintes:
 - a) Grupo I Comandante-Geral;
 - b) Grupo II Comandante-Geral Adjunto;
 - c) Grupo III Chefe de órgão central do Comando-Geral e Comandante Regional de nível A;
 - d) Grupo IV Comandante Regional de nível B;
 - e) Grupo V Chefe de Esquadra e Chefe de Divisão;
 - f) Grupo VI Chefe de Posto.
- 2. O tempo de serviço prestado no exercício de cargos de comando, direcção ou chefia será tido em conta para efeito de integração do pessoal que os tiver exercido, no escalão correspondente do seu posto.

CAPÍTULO II

Remunerações

Artigo 7º

Suplementos

Para além das demais regalias comuns a todos os servidores do Estado, o pessoal policial que integra os contingentes das unidades especiais e de patrulha tem direito a subsídios, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 8º

Subsídio para o pessoal das Unidades Especiais

- 1. O subsídio de unidades especiais é concedido ao pessoal que integra o Corpo de Intervenção e o Corpo de Protecção de Entidades.
- 2. O montante do subsídio para o pessoal das unidades especiais é fixado em 25% do seu vencimento base.

Artigo 9º

Subsídio de patrulha

- 1. O subsídio de patrulha é concedido ao pessoal que, em razão da sua especialidade, integra o contingente chamado a exercer o serviço de patrulha ou de fiscalização do trânsito, nas diferentes unidades policiais.
- 2. O montante do subsídio de patrulha é fixado entre 8 e 10% do vencimento base do seu beneficiário, por portaria conjunta dos membro do Governo responsáveis pela polícia e finanças.

Artigo 10º

Acumulação

A nenhum elemento da Polícia da Ordem Pública será concedido, em simultâneo, o subsídio de unidade especiais e o de patrulha.

Artigo 11º

Listas de beneficiários

As listas do pessoal com direito à percepção de qualquer dos subsídios referentes no artigo 7º, bem como as alterações supervenientes, serão elaboradas pelo comando da unidade em que o seu beneficiário presta serviço, e apresentadas para homologação do Comando-Geral.

Artigo 12º

Ajudas de custo

- 1. Com um regime idêntico ao fixado para os demais servidores do Estado, o pessoal policial tem direito a ajudas de custo para as deslocações que tiver de fazer em serviço.
- 2. O montante das ajudas de custo será fixado por decreto-regulamentar, levando-se em consideração a correspondência entre os postos e as funções policiais e as categorias e cargos da Administração Pública.

Artigo 13º

Promoção

1. Sempre que a promoção ou progressão na carreira implique uma remuneração inferior àquela auferida no posto anterior, o pessoal policial será enquadrado, no novo posto, no escalão cuja remuneração seja a mesma.

2. Não havendo escalão do posto superior que satisfaça as exigências do número anterior, o enquadramento será feito no escalão a que corresponda remuneração imediatamente superior.

CAPÍTULO III

Disposições gerais e transitórias

Artigo 14º

Regime de transição

A integração na nova estrutura remuneratória será feita de acordo com o seguinte princípio:

- a) Nos novos postos resultantes da aplicação do disposto nos artigos 96º, 97º e 100º do Estatuto do Pessoal, conforme a tabela anexa;
- b) No escalão a que corresponda remuneração igual ou, não havendo, no escalão imediatamente superior.

Artigo 15°

Formalidades de transição

- 1. A integração do pessoal policial nos diversos escalões dos respectivos postos não depende de quaisquer formalidades e faz-se de acordo com a lista publicada no *Boletim Oficial*.
- 2. Deverá ser publicada em Ordem de Serviço do Comando-Geral da Polícia da Ordem Pública, lista de transição para a nova estrutura remuneratório, para conhecimento de todos os interessados.

3. Da integração cabe reclamação e recurso nos termos do Estatuto do Pessoal.

Artigo 16º

Revogação

É revogada toda a legislação contrária ao disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto-Lei nº 92/84, de 29 de Setembro, o Decreto nº 108/90, de 8 de Dezembro e o Decreto-Lei nº 108-B/92, de 24 de Setembro.

Artigo 17º

Entra em vigor

Este diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 28 de Novembro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

ANEXO I

Cargos	Grupo	Referência
Comandante-geral	I	421
Comandante-geral adjunto	II	388
Chefe de órgão central	III	305
Comandante regional nível A	III	305
Comandante regional nível B	IV	267
Chefe de Esquadra	V	223
Chefe divisão	V	223
Chefe de posto	VI	171

ANEXO II

Postos	Ref.	Α	В	С	D	Е	F	G	Н	I	J
Superintendente-geral	15	330	335	340	345	350	355				
Superintendente	14	310	315	320	325	330	335	340	345		
Intendente	13	295	300	305	310	315	320	325	330		
Subintendente	12	275	280	285	290	295	300	305	310		
Comissário principal	11	245	250	255	260	265	270	275	280		
Comissário	10	225	230	235	240	245	250	255	260	265	270
Subcomissário	9	205	210	215	220	225	230	235	240	245	250
Chefe de Esquadra	8	180	185	190	195	200	205	210	215	220	225
Sub-chefe principal	7	160	165	170	175	180	185	190	195	200	205
Sub-chefe ajudante	6	150	155	160	165	170	175	180	185	190	195
Primeiro sub-chefe	5	140	145	150	155	160	165	170	175	180	185
Segundo sub-chefe	4	130	135	140	145	150	155	160	165	170	175
Agente principal	3	115	120	125	130	135	135	140	145	150	155
Agente de primeira	2	105	110	115	120	125	130	135	140	145	150
Agente de segunda	1	100	105	110	115	120	125	130	135	140	145

Resolução nº 104/95

de 4 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Único: É nomeado o Engenheiro Humberto André Cardoso Duarte, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Presidente do Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações, com efeitos a partir de 9 de Novembro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Resolução nº 105/95

de 4 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Único: São nomeados para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de membros do Conselho de Administração do Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações, com efeitos a parir de 9 de Novembro de 1995, os indivíduos abaixo indicados:

José Luis Sá Nogueira;

Adriano Conceição;

Pedro Martins;

Alfredo Rodrigues.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

—o§o——

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça o reconhecimento da Associação dos Amigos do Brasil -LAB -, que tem por fim contribuir para o desenvolvimento económico, social e cultural do bairro do Brasil - Achada Santo António.

O processo está devidamente instruído e a Associação obedece aos princípios previstos na legislação em vigor.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10° n° 2 da Lei n° 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Amigos do Brasil-LAB-.

Ministério da Justiça, na Praia, 17 de Novembro de 1995. — O Ministro, Pedro Monteiro Freire de Andrade

----o\0----

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 61/95

de 4 de Dezembro

Com a reformulação do regime jurídico das contas especiais de emigrantes operada pelo Decreto-Lei nº 53/95, de 26 de Setembro, impõe-se regulamentar as referidas contas, nomeadamente quanto à comprovação da qualidade de emigrante ou equiparado, à forma de alimentação das mesmas, à fixação das taxas de juros, com a preocupação de as tornar mais flexíveis e eficazes.

Ao abrigo dos artigos 3º, e 16º do Decreto-Lei nº 53/95, de 26 de Setembro, e sob proposta do Banco de Cabo Verde;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Coordenação Económica o seguinte:

CAPÍTULO I

Da prova de qualidade de emigrante ou equiparado

Artigo 1º

Comprovação de qualidade de emigrante

- 1. A qualidade de emigrante deve ser comprovada, perante a respectiva instituição bancária, através da exibição conjunta de carteira de trabalho e de certidão de residência, actualizadas, ou de documentos que, pela sua natureza, possam ser considerados pelo Banco de Cabo Verde como equivalentes.
- 2. Na impossibilidade de apresentação de documentos referidos no número anterior, deve exigir-se a certificação pela respectiva autoridade consular caboverdiana de que o interessado exerce determinada actividade remunerada há mais de um ano no mesmo país e ou de que aí reside também há mais de um ano.
- 3. Sempre que a instituição bancária tiver dúvidas sobre a qualidade de emigrante, deve a mesma exigir provas de que o interessado cumpriu, no país de imigração, as obrigações fiscais correspondentes à actividade em causa.

4. Em caso de prova insuficiente ou que suscite dúvidas, a instituição bancária deve recusar a qualidade de emigrante.

Artigo 2º

Comprovação de qualidade de equipamento

- 1. A qualidade de equiparado a emigrante só pode ser reconhecida através de prova adequada de identidade e das qualidades e requisitos de que depende a equiparação.
- 2. A prova de qualidade de equipamento a emigrante é aplicável o disposto no nº 3 do artigo anterior, excepto nos casos em que o interessado reside permanentemente em Cabo Verde.

Artigo 3º

Arquivo de documentos

A instituição bancária deve arquivar os originais dos documentos apresentados ou, caso os mesmo sejam indispensáveis ao interessado, a respectiva fotocópia autenticada pelo empregado com funções de chefia ou direcção.

CAPÍTULO II

Aspectos específicos das contas especiais

SECÇÃO I

Contas poupança-emigrante

Artigo 4º

Movimentação a crédito

- 1. A conta poupança-emigrante poderá ser creditada nos termos da alínea *a*) do artigo 17º ou com:
 - a) O contravalor em escudos de transferências de moeda estrangeira efectuadas através do sistema bancário ou dos serviços dos correios por meio de vales internacionais;
 - b) O contravalor de meios de pagamento sobre o exterior de que o respectivo titular seja portador ou beneficiários;
 - Os juros vencidos, desde que o depositante manifeste previamente essa vontade.
- 2. Em condições a definir pelo Banco de Cabo Verde, a conta poupança-emigrante também poderá ser creditada com:
 - a) O contravalor de notas estrangeiras;
 - b) Valores provenientes de transferências do exterior processados de forma diferente da referida no número anterior.

Artigo 5º

Prazo

O prazo dos empréstimos de poupança-emigrante não pode exceder:

- a) 15 anos para o crédito predial;
- b) 10 anos para os restantes tipos de crédito.

Artigo 6º

Taxas de juro

- 1. As taxas de juro da conta poupança-emigrante são as praticadas pela instituição bancária depositária para os depósitos a prazo de residentes, mesmo no respeitante à mobilização antecipada do depósito.
- 2. A taxa de juro aplicável nos empréstimos de poupança-emigrante é bonificada em 25%.
- 3. As instituições bancárias mutuantes serão reembolsadas pelo Tesouro, nos termos das instruções que lhes forem dirigidas, do diferencial entre a taxa de juro cobrada ao mutuário e a taxa aplicável em operações activas de prazo idêntico.

Artigo 7º

Amortização

A amortização do empréstimo de poupançaemigrante será feita em prestações sucessivas e igual, de capital e juros, com periodicidade mensal, trimestral ou semestral.

Artigo 8º

Garantias

Serão exigidas ao mutuário as garantias iguais nas instituições bancárias para idênticas operações.

Artigo 9º

Condicionamento

A utilização do crédito deve ser condicionada à verificação do andamento das obras de construção, ou de melhoramento, ou de progressiva execução dos projectos de investimentos.

Artigo 10º

Certificação dos créditos concedidos

As instituições bancárias mutuantes devem certificar-se em todos os casos da regular utilização dos créditos concedidos.

SECÇÃO II

Conta de emigrante em moeda estrangeira

Artigo 11º

Montante mínimo de abertura

A conta de emigrante em moeda estrangeira só pode ser aberta com um montante em divisas cujo contravalor seja igual ou superior a 50 000\$.

Artigo 12º

Movimento a crédito

A conta de emigrante em moeda estrangeira será exclusivamente creditada com:

- a) Fundos transferidos do exterior através do sistema bancário ou dos serviços dos correios por meio de vales internacionais expressos em moeda estrangeira;
- b) Notas estrangeiras, nas condições a definir pelo Banco de Cabo Verde;
- c) Outros meios de pagamento sobre o exterior de que o respectivo titular seja portador ou beneficiário;
- d) Juros vencidos, desde que o depositante manifeste previamente essa vontade.

Artigo 13º

Taxa de juro

As taxas de juro da conta de emigrante em moeda estrangeira serão estabelecidas por acordo entre as instituições bancárias depositárias e os depositantes.

Artigo 14º

Levantamento do saldo na data do vencimento

- 1. O saldo na conta de emigrante em moeda estrangeira pode ser levantado, total ou parcialmente, na data do vencimento, desde que o depositante o declare por forma expressa e até essa data.
- 2. O levantamento a que se refere o número anterior efectuar-se-á em moeda estrangeira, se o titular da conta pretender transferir para o estrangeiro o respectivo montante, efectuando-se, nos demais casos, em escudos e ao câmbio do dia do vencimento.

Artigo 15º

Levantamento do saldo antes do vencimento

1. Qualquer levantamento efectuado antes do respectivo vencimento implica a extinção de toda a conta e determina a aplicação do regime seguinte:

- a) Se o levantamento ocorrer até 30 dias após a constituição ou renovação do depósito, não haverá lugar a quaisquer juros;
- b) Se o levantamento ocorrer após o 30º dia de vida do depósito, ou da sua renovação, os juros serão contados à taxa contratada e proporcionalmente ao tempo decorrido deste o 31º dia, inclusivé.
- 2. se o titular da conta não pretender transferir para o estrangeiro o respectivo montante, será este convertido em escudos ao câmbio do dia do levantamento.
- 3. Se o emigrante não carecer de utilizar a totalidade do saldo da conta poderá constituir, no mesmo acto, com o remanescente, uma nova conta em moeda estrangeira, sem prejuízo do disposto no artigo 11º.

SECÇÃO III

Contas de emigrante em escudos caboverdeanos

Artigo 16º

Movimentação a crédito

A conta de emigrante em escudos caboverdeanos pode ser creditada com quaisquer fundos.

SECCÃO IV

Movimentação entre as contas especiais

Artigo 17º

Movimentação entre as contas especiais

Na movimentação de fundos entre as contas especiais de emigrantes existentes numa instituição bancária e pertencentes ao mesmo titular são observadas as seguintes regras:

- a) A conta poupança-emigrante pode ser debitada para crédito, apenas, das contas em escudos caboverdeanos;
- A conta em moeda estrangeira pode ser debitada para crédito de qualquer das outras contas;
- c) A conta em escudos caboverdeanos não pode ser debitada para crédito de qualquer das outras contas especiais.

Artigo 18º

Transferências entre as contas

Podem efectuar-se transferências entre contas do mesmo tipo, na mesma ou em diversa instituição bancária, quando pertençam ao mesmo titular.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 19°

Instruções

O Banco de Cabo Verde instruirá as instituições bancárias em tudo o necessário à boa execução do presente diploma.

Artigo 20°

Vigência

Este diploma entra em vigor imediatamente.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, na Praia, aos 21 de Novembro de 1995. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Portaria nº 62/95

de 4 de Dezembro

Convindo fixar o montante dos empréstimo de poupança-emigrante ao abrigo do nº 2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 53/95, de 26 de Setembro;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Coordenação Económica o seguinte:

Artigo 1º

O capital em dívida de todos os empréstimos de poupança-emigrante não pode, em qualquer momento e no conjunto do sistema bancário, exceder 20 000 contos por mutuário emigrante ou equiparado.

Artigo 2º

A importância referida no artigo anterior deverá ser distribuída da seguinte forma:

- a) Até ao máximo de 5 000 contos tratando-se de financiamentos na alínea a) do artigo 5º do Decreto-Lei nº 53/95, de 26 de Setembro;
- b) Até ao máximo de 15 000 contos relativamente aos financiamentos mencionados nas alínea
 b) e c) do artigo 5º do Decreto-Lei nº 53/95, de 26 de Setembro.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 21 de Novembro de 1995. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Portaria nº 63/95

de 4 de Dezembro

Convindo fixar o prémio a conceder pelo Estado às contas especiais em escudos caboverdeanos, ao abrigo do nº 2 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 53/95, de 26 de Setembro:

Ouvido o Banco de Cabo Verde:

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Coordenação Económica o seguinte:

Artigo 1º

O prémio a que se refere o nº 2 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 53/95, de 26 de Setembro, é de 1% ao ano e será acrescido à taxa de juro correspondente ao depósito em escudos caboverdeanos constituído por emigrante ou equiparado.

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro, na Praia, 21 de Novembro de 1995. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Gabinete do o Secretário de Estado

da Economia

Despacho

- 1. Tendo a Srª Maria da Luz Lopes, requerido o estatuto de Utilidade Turística a favor da Pensão CHEZ LOUTCHA, que a mesma construiu em S. Vicente;
- 2. Considerando que se trata de uma unidade hoteleira de boa qualidade, a qual sofreu recentemente obras de ampliação e beneficiação, tendo as mesmas sido aprovadas pelo INATUR:
- 3. Por se tratar de uma pensão de 4 estrelas, que vem contribuir para o desenvolvimento do turismo em Cabo Verde, particularmente da ilha de S. Vicente;

Declaro a Pensão Chez Loutcha de utilidade turística, a título provisório.

Gabinete do Secretário de Estado da Economia, Praia, 8 de Novembro de 1995. — O Secretário de Estado, *José Luís Livramento*.